

LEI ORGÂNICA

Atualizada até 07 de Junho de 2005



**CAMARA MUNICIPAL
DE
SÃO PEDRO DO TURVO**

ÍNDICE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO – SP

INTRODUÇÃO	02
SUMÁRIO	03
TÍTULO I	04
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	04
CAPÍTULO II – Da competência do Município	04
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	06
CAPÍTULO I – Do poder Legislativo	06
Seção I – Da Câmara Municipal	06
Seção II – Dos Vereadores	07
Seção III – Da Mesa da Câmara	09
Seção IV – Da Seção Legislativa Ordinária	10
Seção V – Da Seção Legislativa Extraordinária	10
Seção VI – Das Comissões	11
Seção VII – Do Processo Legislativo	12
Subseção I – Disposições Gerais	12
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica	12
Subseção III – Das Leis	12
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos – das Resoluções	14
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	15
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	16
Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito	16
Seção II – Das atribuições do Prefeito	18
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	19
Seção IV – Dos Secretários Municipais	19
Seção V – Do Conselho do Município	20
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	20
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal	20
CAPÍTULO II – Da Administração Municipal	21
CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais	22
CAPÍTULO IV – Dos Bens Municipais	22
CAPÍTULO V – Dos Servidores Municipais	23
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	26
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	26
CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar	27
CAPÍTULO III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	27
CAPÍTULO IV – Do Orçamento	28
TÍTULO V	30
CAPÍTULO I – Da Ordem Econômica e Social	30
CAPÍTULO II – Da Política Agrícola e Agrária	30
CAPÍTULO III – Da Previdência e Assistência Social	31
CAPÍTULO IV – Da Saúde	32
CAPÍTULO V – Da Família, da Educação e do Desporto	32
CAPÍTULO VI – Da Política Urbana	34
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente	35
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	36
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/97	37
Emenda a Lei Orgânica do Município 2 de 16/agosto/99	38
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 001/2005	43
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 002/2005	44

INTRODUÇÃO

O Povo São Pedrense,
Invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios Constitucionais da República do Brasil e do Estado de São Paulo, no ideal de todos assegurar justiça e bem estar social, promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo.

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO – SP

TÍTULO I	
CAPÍTULO I	– Disposições Preliminares (art. 1º ao 4º)
CAPÍTULO II	– Da Competência do Município (art. 5º e 6º)
TÍTULO II –	– DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I	– Do Poder Legislativo
	Seção I – Da Câmara Municipal (art. 7º ao 10º)
	Seção II – Dos Vereadores (art. 11 ao 18)
	Seção III – Da Mesa da Câmara (art. 19 ao 24)
	Seção IV – Da Seção Legislativa Ordinária (art. 25 ao 27)
	Seção V – Da Seção Legislativa Extraordinária (art. 2)
	Seção VI – Das Comissões (art. 29 e 30)
	Seção VII – Do Processo Legislativo
	Subseção I – Disposições Gerais (art. 31)
	Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 32)
	Subseção III – Das Leis (art. 33 ao 48)
	Subseção IV – Dos Decretos Legislativos – das Resoluções (art. 49 e 50)
	Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (art. 51 ao 55)
CAPÍTULO II	– DO PODER EXECUTIVO
Seção I	– Do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 56 ao 71)
Seção II	– Das Atribuições do Prefeito (art. 72 e 73)
Seção III	– Da Responsabilidade do Prefeito (art. 74/76)
Seção IV	– Dos Secretários Municipais (art. 77/81)
Seção V	– Do Conselho do Município (art. 82/84)
TÍTULO III –	– DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I	– Do Planejamento Municipal (art. 85 e 86)
CAPÍTULO II	– Da Administração Municipal (art. 87/90)
CAPÍTULO III	– Das Obras e Serviços Municipais (art. 91/96)
CAPÍTULO IV	– Dos Bens Municipais (art. 97/131)
CAPÍTULO V	– Dos Servidores Municipais (art. 124/125)
TÍTULO IV	– DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I	– Dos Tributos Municipais (art. 126)
CAPÍTULO II	– Das Limitações do Poder de Tributar (art. 127)
CAPÍTULO III	– Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (art. 128/133)
CAPÍTULO IV	– Do Orçamento (art. 134/139)
TÍTULO V	
CAPÍTULO I	– Da Ordem Econômica e Social (art. 140/145)
CAPÍTULO II	– Da Política Agrícola e Agrária (art. 146/149)
CAPÍTULO III	– Da Previdência e Assistência Social (art. 150 e 151)
CAPÍTULO IV	– Da Saúde (art. 152/154)
CAPÍTULO V	– Da Família, da Educação e do Desporto (art. 155/168)
CAPÍTULO VI	– Da Política Urbana (art. 169/174)
CAPÍTULO VII	– Do Meio Ambiente (art. 175/178)
TÍTULO VI	– DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 179/189)

PROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO – SP

A Câmara Municipal do Município de São Pedro do Turvo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29 da Constituição Federal, votou e promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA**:

TÍTULO I CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São Pedro do Turvo, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se à por esta LEI ORGÂNICA, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São fundamentos deste Município:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – o pluralismo político

§ ÚNICO – Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos Termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta LEI ORGÂNICA.

Art. 3º - São objetivos dos cidadãos deste Município auxiliar na:

I – Construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantia do desenvolvimento nacional;

III – Erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

IV – Promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - São Símbolos do Município, a Bandeira, Brasão de Armas e outros estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 5º - Ao Município de São Pedro do Turvo, compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da Lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 - elaborar seu Plano Diretor;

8 - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros-públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixado o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas Municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades nelas desenvolvidas;

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que foram público e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

18 – dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

21 – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser da lei;

22 – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes.

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25 – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município de São Pedro do Turvo compete, em comum com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, ou monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência;

VI – promover o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, prestando assistência material e técnica aos pequenos proprietários rurais, mediante recursos próprios ou através de convênios com entidades oficiais;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo condições de Elegibilidade;

1 – nacionalidade brasileira

2 – pleno exercício dos direitos políticos

3 - alistamento eleitoral

4 – domicílio eleitoral na circunscrição

5 – filiação partidária

6 – idade mínima de 18 (dezoito) anos

7 – ser alfabetizado

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta prebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – aprovar o Plano Diretor

XV – delimitar o perímetro urbano

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios; vias e logradouros públicos;

XVII – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 9º - À Câmara competente, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de Serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação de Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores;

VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo a plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII do artigo 16, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão;

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 10º - Cabe, ainda à Câmara conceder título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - no ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 12 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como subsídio pelo Prefeito.

Art. 13 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- 1 – por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- 2 – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- 3 – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ ÚNICO – para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos incisos I e II.

Art. 14 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de São Pedro do Turvo.

Art. 15 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso 1, “a”;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso 1, “a”,

c) patrocinar causa ou função em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso 1, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato efetivo federal, distrital ou municipal.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador;

I – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e incorrigível;

VII – que fixar residência e domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decôro parlamentar, além dos casos definitivos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato deverá ser decidida pela Câmara Municipal por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação de Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa;

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV e V deste artigo, a perda do mandato será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado no Legislativo.

Art. 17 – No caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 19 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ ÚNICO – Não havendo um número legal, o Vereador, mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20 – A Eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ ÚNICO – O Regime disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 21 – O mandato da Mesa será de dois anos, sendo proibida a realização de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ ÚNICO – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 22 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e punir funcionários ou Servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 16 desta Lei, assegurada plena defesa.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, complete:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar aos trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, os casos previstos em Lei, salvo as hipóteses do inciso III e V do artigo 16 desta Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 24 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 – na eleição da Mesa

2 – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º - o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 – na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como preenchidos de qualquer vaga;

3 – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4 – na votação de veto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 25 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica;

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 – as sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço de membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando ele entender que necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevantes;

IV – Pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 30 § 30, § 4º, desta lei Orgânica.

§ ÚNICO – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 29 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo municipal os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regimentos e setores de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1 – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – requerer a convocação de Secretário Municipal;

3- tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 – Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do antigo 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível à proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definitivas no regimento.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 31 – O processo legislativo compreende:

I - emendas à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 32 – A Lei Orgânica será emendada mediante proposta.

I – do Prefeito;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - a proposta da emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 33 – As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

V – Plano Diretor do Município;

VI – Zoneamento urbano e direitos suplementares do uso e ocupação do solo;

VII – Concessão de serviços públicos;

VIII – Concessão de direito real de uso;

IX – Alienação de bens imóveis;

X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI – Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 34 – As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de solução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 36 – A votação e discussão da matéria constante de ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ ÚNICO – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 37 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nessa lei.

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que dispunham sobre:

I – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – criação, extinção ou transformação de cargos funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

III – regime jurídico, proventos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 39 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 40 – Não será admitido aumento de despesa prevista;

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos.

3º e 4º do artigo 136;

II – nos projetos sobre organização de serviços, administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - decorrido sem liberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 48 e no parágrafo 4º do artigo 44.

§ 2º - O prazo referido não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43 – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ ÚNICO – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 44 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto, será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 48 e o parágrafo 1º do artigo 42.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 45 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica, aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 46 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será como rejeitado.

Art. 47 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal para conversão em lei.

§ ÚNICO – Ocorrendo a hipótese e prevista no “caput” deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48 – As medidas provisórias perderão eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

§ ÚNICO – A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos E das Resoluções

Art. 49 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ ÚNICO – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

§ ÚNICO – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 51 – a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

ART. 52 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado o qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio.

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivos e demais entidades referidas no inciso II.

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convenio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres.

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar nos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dado causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 53 – A comissão permanente a que se refere o artigo 135 § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 54 – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 55 – Os poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob a pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata e o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59 – O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes:

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo:

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 60 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição;

Art. 62 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 63 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ ÚNICO – Enquanto o substituto legal não assumir responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 65 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias de aberta a última vaga;

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15(quinze) dias.

Art. 67 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivos de doença devidamente comprovada;

§ ÚNICO – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação;

Art. 68 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário do Município no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69 – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 70 – a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

Art. 71 – a extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA e na legislação federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA.
- V – representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da procuradoria geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta LEI ORGÂNICA.
- VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos como releva-las quando impostas irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhes forem dirigidas;

- XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – dar denominações próprias municipais e logradouros públicos;
- XXVI – aprovar projetos de identificação e planos de loteamento, amuamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXVII – solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;
- XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXXI – elaborar o Plano Diretor
- XXXII – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta LEI ORGÂNICA.
- § ÚNICO – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;
- Art. 73 – Uma vez em cada Sessão Legislativa o Presidente poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 74 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta LEI ORGÂNICA e especialmente:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a proibição na administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ ÚNICO – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas processo e julgamento;

Art. 75 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade;

Art. 76 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito na vivência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 77 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte um) anos, residentes no Município de São Pedro do Turvo e no exercício dos direitos políticos.

Art. 78 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

Art. 79 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta LEI ORGÂNICA e as leis estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

Art. 80 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 81 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

Do Conselho do Município

Art. 82 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta e dele participam

I – Vice-Prefeito;

II – O Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – o Secretário dos negócios jurídicos;

V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 (três) anos variada a recondução;

VI – membros das associações representativas de bairros por estas indicado para períodos de 3 (três) anos, vedada à recondução.

Art. 83 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

Art. 84 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ ÚNICO – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 85 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos, às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e às peculiaridades de solo e clima do Município.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada de administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente de Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com planejamento municipal.

Art. 86 – Considerando a vocação agrícola e pecuária do Município, com o auxílio de órgãos técnicos oficiais, constituir-se-ão zonas agrícolas para melhor aproveitamento das diferenças de solo.

CAPITULO II

Da Administração Municipal

Art. 87 – A administração municipal compreende:

I – Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração indireta ou fundacional entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ ÚNICO – as entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparadas em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 88 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa e direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 89 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e no local visível do Paço Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

§ 4º - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 5º - Os livros referidos no parágrafo 4º poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 90 – O Município poderá manter a Guarda Civil Municipal destinada à proteção das instalações, e bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

§ ÚNICO – A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

CAPITULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 91 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 92 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e a capacidade para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão do serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 93 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caucidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários

III – política tarifária

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 94 – Ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 95 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho de município não pertencente ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Art. 96 – É obrigatório o uso de sinalizadores luminosos na parte traseira de tratores, carretas, carroças e charretes para trânsito nas estradas municipais pavimentadas.

CAPITULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 97 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 98 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 – A alienação de bens municipais, subordinada, à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real do uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Art. 101 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevantes, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 102 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 103 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPITULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 104 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento observado o disposto no artigo 115;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável.

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma de lei;

VIII – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes aos trabalhos por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma de lei.

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 105 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 106 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressaltados as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 107 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos na carreira.

§ ÚNICO – Em concurso realizado para preenchimento de cargos da Administração Pública Municipal, o candidato interessado poderá requerer revisão das provas até dia 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados da mesma.

Art. 108 – O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e funções públicas, bem como planos de carreira.

Art. 109 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público bem como, aqueles que contem 5 (cinco) anos de serviços continuados até 5/10/1.998.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável. Será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até, seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 110 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira ou profissional nos cargos e condições previstas em lei.

Art. 111 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 112 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 113 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a", "e", "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 114 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 115 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 116 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 117 – A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 118 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior;

Art. 119 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ ÚNICO – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 120 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 121 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ ÚNICO – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 122 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

§ ÚNICO – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 123 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 124 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 125 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TITULO IV

Da Administração Financeira

CAPITULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 126 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre transmissão “inter-vivos” a qualquer título por ato oneroso.

a) bens imóveis por natureza ou acessão física

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas;

a) em razão do exercício do poder da política;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma de ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II

a) não incide sobre a tramitação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a tramitação de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPITULO II

Das Limitações ao Poder Tributar

Art. 127 – É vedado ao Município.

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios e serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição dos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPITULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 128 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e de comunicação.

§1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizados em seu território.

b) até 3/4 (três quartos), no mínimo, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a" deste artigo, lei complementar definirá seu valor adicionado.

Art. 129 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo da Participação dos Municípios.

§ ÚNICO – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 131 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 132 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 133 – Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, §1º, I, II, III, §4º, §5, §6º, §7º e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV

Do Orçamento

Art. 134 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias e

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano plurianual estabelecerá de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e a prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O orçamento anual conterá dotação para repasse de recursos ao Legislativo, cujo valor não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do total das receitas previstas.

Art. 135 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento;

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os disponíveis do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei orçamentária.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 137 – São Vedados:

I – O Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente:

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 138 – Os recursos correspondentes á dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinadas ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 139 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

§ ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO V

CAPITULO I

Da Ordem Econômica e Social

Art. 140 – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 – A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 – O Município manterá órgãos especiais incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ ÚNICO – A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos livros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145 – O município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

Da Política Agrícola e Agrária

Art. 146 – Caberá ao Município com a cooperação do Estado e da União:

I – orientar o desenvolvimento rural, mediante se possível zoneamento agrícola;

II – propiciar o aumento de produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III – manter estrutura de Assistência técnica e extensão rural com a cooperação do Estado;

IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V – colaborar com sistemas de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VI – incentivar a frequência de jovens e produtores rurais do município a cursos e simpósios agropecuários, mediante prêmios ou bolsas de estudos.

Art. 147 – O Município apoiará e estimulará o associativismo e cooperativismo como instrumento de desenvolvimento sócio econômico, bem como formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação co-associados.

§ ÚNICO – São isentas se impostos às respectivas cooperativas.

Art. 148 – Para conservação de estradas municipais, planejamento do uso adequado do solo e demais recursos naturais será estabelecido o denominado sistema de Microbacia Hidrográfica e sua execução far-se-á independentemente de divisas ou limites de propriedades.

§ 1º - O produtor cuja propriedade for abrangida pelo sistema acima referido ficará obrigado a facilitar os trabalhos de execução, ficando responsável pelo combustível gasto pelas máquinas municipal nos serviços realizados dentro da propriedade.

§ 2º - O produtor mal obriga-se a conter, por meios naturais ou artificiais, dentro dos limites de sua propriedade às águas pluviais, podendo ser responsabilizado civilmente por perdas e danos causadas às propriedades vizinhas em caso de desobediência a esse preceito.

Art. 149 – É vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio das estradas, rodovias e caminhos integrantes do Sistema Viário Municipal, como escoadouro de excedente de águas advindas de curvas de nível, carreadores, estradas secundárias ou divisas de imóveis rurais.

§ 1º - A recuperação das estradas municipais danificadas pelas águas acima mencionadas, bem como por uso indevido de arados, gradões ou outros equipamentos agrícolas, será de responsabilidade dos proprietários das áreas coletoras dessas águas e equipamentos envolvidos, ficando tais proprietários obrigados a fazer os reparos dentro de 24 horas, contar da data da notificação que será expedida pela Prefeitura Municipal, diretamente ao responsável pelos danos;

§ 2º - Se, dentro do prazo estipulado pelo artigo anterior o responsável não atender à notificação, a Prefeitura fará imediatamente os serviços necessários, cobrando-se do responsável o custo desses serviços e materiais gastos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), devidos como taxa de administração;

§ 3º - Se o pagamento de que trata o § 2º não for efetuado dentro de 30 (trinta) dias a contar do término dos serviços, a cobrança será feita por vias judiciais, com os acréscimos legais.

CAPITULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 150 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos equilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmonioso, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 151 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPITULO IV

Da Saúde

Art. 152 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino;
- II – serviços hospitalares e dispensáveis, cooperação com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ ÚNICO Compete ao município suplementar se necessário, a legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 153 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino, terá caráter obrigatório.

§ ÚNICO – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa;

Art. 154 – O município cuidará do desenvolvimento das obras de serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO V

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.

Art. 155 – O município envidará esforços no sentido de dar proteção especial ao casamento e assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Medidas especiais poderão ser adotadas para proporcionar aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamentos e registros de filhos.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar social, garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração Municipal cabe na forma de lei, a gestão de documentos governamentais e as providências para franquear a sua consulta a quantos necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre preservar os documentos obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 157 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gravidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola;

Art. 158 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 159 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 160 – O ensino é livre à iniciativa privada e atenderão às seguintes condições.

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 161 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas. Podendo ser dirigido às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede da localidade.

Art. 162 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 163 – O Município manterá professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 164 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 165 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 167 – Os diretores das escolas municipais, cujos cargos venham a ser criados, serão escolhidos através do voto direto do corpo docente de funcionários. A regulamentação do assunto de que trata este artigo será por meio de lei complementar.

Art. 168 – A carreira do magistério constituir-se à quadro autônomo em relação aos servidores públicos, devendo ser regulamentado por lei.

CAPITULO VI

Da Política Urbana

Art. 169 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 170 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilização, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – edificação compulsória de muros e calçadas

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinada à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 172 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo estado civil mais uma vez.

Art. 173 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, desde que perceba comprovante até um salário mínimo.

Art. 174 – As terras públicas não utilizadas, ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda.

CAPITULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 175 – Todos têm direito no meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público.

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII – promover o plantio de árvores ornamentais frutíferas, mediante a distribuição gratuita de mudas à população, mantendo, para isso, canteiros de produção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 176 – É vedado aos agricultores: abastecer pulverizadores agrícolas nos leitos dos rios, nascentes, lagoas e represas, bem como o lançamento de efluentes, esgotos ou substâncias nocivas nos rios São João e Turvo.

§ ÚNICO – Lei municipal disporá sobre as penalidades aos infratores e a sistemática de execução.

Art. - 177 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte e protegida por ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição porta-semente.

§ 1º - No perímetro urbano fica a autoridade municipal autorizada a promover a poda criteriosa e necessária de plantas ornamentais e árvores das ruas, praças e avenidas, bem como à erradicação delas, quando comprometidas ou oferecerem perigo à integridade física da população ou das construções;

§ 2º - O material combustível proveniente da retirada de galhos ou erradicação de árvores será doado a entidades assistenciais ou a famílias comprovadamente necessitadas.

Art. 178 – O Poder Público Municipal incentivará através de programas de esclarecimento e doação de mudas de árvores frutíferas, o reflorestamento das faixas de terra que margeiam os rios, córregos, nascentes e lagos e estabelecerá os limites para cultivo temporário em áreas de topografia inclinada.

TITULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 179 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com os poderes Executivo e Legislativo divulgado, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 180 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 181 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio, municipal.

Art. 182 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

§ ÚNICO – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 183 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 184 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal sobre o assunto, a lei de diretrizes orçamentárias será enviada à Câmara do Município, para apreciação, até dia 30 de junho. O projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 185 – O tempo de serviço dos servidores cujo ingresso não seja resultante de concurso público será contado como título quando se submeterem à concurso público para fins de efetivação, na forma de lei.

§ ÚNICO – Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 186 – Não perderá o mandato o Vereador que resistir em Distrito então pertencente ao Município e que dele vier a se desmembrar, constituindo-se em novo Município pela manifestação plebiscitária de sua população.

Art. 187 – São feriados Municipais os assim declarados em leis, os quais deverão ser comemorados no próprio dia, vedada a sua antecipação.

Art. 188 – No prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, Lei Municipal disciplinará o disposto nos artigos 6º, VIII e 146º, VI.

Art. 189 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, 05 de abril de 1.990.

Célio Maffei Pedron

Presidente

Benedito Rodrigues de Almeida

Vice-Presidente

Ademir Borges da Silva

1º Secretário

Valdomiro Volpe

2º Secretário

José Augusto de Oliveira

Pedro Castro Leite

Benedito Rodrigues Neto

Aníbal Lopes

Célio Tavares da Silva

Mário Pereira da Silva

Luiz Carlos Gabriel

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/97

(Altera a redação do § 2º do artigo 16º da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo.)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 16º da lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16º

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente na administração pública do Município, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.”

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua promulgação pelo Presidente da Câmara, publicada na forma de costume, e revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

São Pedro do Turvo, 1º de Abril de 1997.

Aristides Carlos Damasceno
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 16 DE AGOSTO DE 1999.

A Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.9º.....

VII – fixar através de lei por iniciativa da Câmara Municipal os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; a mesma lei que os fixar os subsídios dos Vereadores fixará também a parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 8,00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, ou, declinado este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 12 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada em lei, em cada legislatura, podendo ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente, com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município, desde que não ultrapasse setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie aos Deputados Estaduais, ou que o total da despesa com os subsídios e parcela indenizatória não ultrapasse o montante de cinco por cento da receita do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

- Para efeitos de apuração do montante, entende-se como receita, a somatória de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 13.....

PARÁGRAFO ÚNICO – para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 19.....

PARÁGRAFO ÚNICO – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 20 – a eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 21.....

PARÁGRAFO ÚNICO – A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevailecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa; para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela a qual se verificar a vaga, para complementação do mandato.

Art. 22.....

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, bem como subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 28.....

IV – Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, V, do Regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 39.....

II – fixação ou aumento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e remuneração dos servidores da Câmara.

Art. 42.....

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 48 e no § 4º do artigo 44.

Art. 43.....

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 45.....

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica, aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 47.....

PARÁGRAFO ÚNICO – ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 49.....

PARÁGRAFO ÚNICO – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50.....

PARÁGRAFO ÚNICO – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 – A comissão permanente de que se refere o artigo 29, § 2º, V, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 64.....

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Art. 67.....

III – quando em férias, não superior a 30 (trinta) dias, sendo a critério do Prefeito a escolha do mês a ser gozado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá o direito ao recebimento integral do subsídio.

Art. 69 – O subsídio do Prefeito poderá ser revisto anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 70 – O subsídio do Vice-Prefeito poderá ser revisto na mesma proporção e critérios do artigo anterior.

Art. 72.....

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes à direção superior da administração municipal;

XVI – encaminhar ao Tribunal de contas do Estado até 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

Art. 82.....

IV – Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

Art. 87 – PARAGRAFO ÚNICO – as entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 89 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 109 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, bem como aqueles que contem com 5 (cinco) anos de serviço continuados até 05/10/1988.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada e julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 113.....

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) os requisitos de idade e tempo de contribuição, serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 119.....

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 121.....

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 122.....

PARÁGRAFO ÚNICO – caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados por omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 129.....

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e Municípios.

Art. 139.....

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

Art. 147.....

PARÁGRAFO ÚNICO – São isentas de impostos às respectivas cooperativas:

Art. 152.....

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 153.....

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 176.....

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei Municipal disporá sobre as penalidades a serem impostas aos infratores e a sistemática de execução.

Art. 182.....

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer pessoa, que tenha relações e afinidades de conduta com o Município.

Art. 185 – É vedada a contagem de tempo de serviço público como título aos servidores, quando submeterem-se a concurso público para fins de ocupação de novo cargo e/ou efetivação, na forma de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuados os servidores públicos admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 2º - A Lei Orgânica nas Disposições Gerais Transitórias é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 190 – Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 191 – As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Emenda.

Art. 192 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 3º - Esta Emenda, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, 16 de agosto de 1999.

WALDOMIRO BERNARDINO DE ARAUJO
Presidente

ARISTIDES CARLOS DAMASCENO
1º Secretário

EDNA FREIRE DE SOUZA
2º Secretário

Comissão de Sistematização:

Presidente: José Augusto de Oliveira

Relator: Aristides Carlos Damasceno

Membro: Roberto Carlos Di Bastiani

Membro: Roque Teixeira Júnior

Membro: Waldomiro Bemardino de Araújo.

Emenda a Lei Orgânica N° 001/2005

A Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - revogado

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, 17 de maio de 2005

SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA
PRESIDENTE

ARISTIDES CARLOS DAMASCENO
1º Secretário

MÁRIO VOLPE
2º Secretário

Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2005

A Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 32, inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 - Fica vedada a instalação de Reformatório de internos da Febem ou similar, Cadeião, Presídio e/ou Penitenciária, dentro do limite do município de São Pedro do Turvo.”

Art. 2º - Esta Emenda, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, 07 de junho de 2005

SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA
PRESIDENTE

ARISTIDES CARLOS DAMASCENO
1º Secretário

MÁRIO VOLPE
2º Secretário